



PROCESSO Nº : 14.879-2/2018
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CINCINATO JOSÉ GUANAES SIMÕES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 2.377/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao viúvo, **Sr. Cincinato José Guanaes Simões**, portador do RG nº 4.436.487-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 280.223.438-20, em razão do falecimento da **Sra. Angela Barboza Guanaes Simões**, portadora do RG nº 4.289.877-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 105.877.218-04, quando aposentada, no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “C”, Nível “009” pela Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, que apontou as seguintes irregularidades:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - GESTOR / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar o Ato Administrativo 006/2018/MTPREV, fazendo constar inciso I do art. 247, da LC 04/1990, na fundamentação legal.* - Tópico - 2.

FUNDAMENTO LEGAL

1.2) *Refazer a Planilha de Cálculo de Benefício, visto que foi*



equivocadamente aplicado o reajuste sobre o valor cheio dos proventos (e não a partir do valor benéfico), e ainda, irregularmente aplicada a regra do Teto do INSS (no período do óbito e após), implicando, conseqüentemente, em valor de reajuste equivocado. - Tópico – 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO (grifado no original)

3. Citado o gestor, este apresentou a defesa constante no Doc. nº 149712/2021. Retornaram os autos à então Secretaria de Controle Externo de Previdência, que manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas, bem como pelo registro do Ato Administrativo nº 006/2018/MTPREV e pela legalidade da planilha de proventos.

4. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 308/2021 (Doc. nº 198689/2021) por meio do qual solicitou-se do gestor do MTPREV o envio do Acórdão/TCE, número do protocolo de tramitação nesta Corte de Contas, que concedeu a aposentadoria a requerida, ou, na falta desse, o Ato de concessão expedido pela autoridade competente com a respectiva publicação que comprovem ter a requerida falecido em inatividade.

5. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Ofício nº 846/2021/GCI/LCP, que determinou a notificação do gestor, que, a seu turno, apresentou defesa (Doc. nº 209246/2021), na qual encaminhou o Acórdão do Tribunal de Contas que concedeu a aposentadoria.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados novamente para a 5ª Secex que sugeriu o registro do Ato Administrativo nº 006/2018/MTPREV, bem como a legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 6.076,31.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Público de



Contas no Pedido de Diligência nº 308/2021 e pelo Relator (Doc. nº 201672/2021), nota-se que o gestor encaminhou o Acórdão nº 3.371/93, que concedeu a aposentadoria à Sra. Angela Barboza Guanaes Simões, **sanando a impropriedade.**

10. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

11. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

14. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247 e 252 todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, que assim versam:



Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
(...) (g.n.)

Lei Complementar nº 04/1990

Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

a) cônjuge;

(...)

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

(...) (grifos nossos)

15. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

16. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Angela Barboza Guanaes Simões, estava aposentada** na data do óbito, a qual deu-se em 05/08/2017, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988.

17. Constatado que a servidora encontrava-se **aposentada** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 245, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 04/1990**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de cônjuge.



18. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de casamento com averbação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

19. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 6.076,31**, conferindo com os valores apurados pela Secex, que se encontrava, **acima** do teto do INSS, que era de **R\$ 5.531,31**, à data de 05/08/2017, em respeito ao **art. 40, § 7º, inciso I, §8º da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247 e 252 todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014.**

20. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 006/2018/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao viúvo, Sr. Cincinato José Guanaes Simões.

3. CONCLUSÃO

21. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 006/2018/MTPREV**, publicado em 08/01/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2022.



(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.